

RADAR STOCHE FORBES – SOCIETÁRIO

Agosto 2022

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

CVM absolve, por ilegitimidade passiva, DRI acusada de não divulgar informações sobre transações com partes relacionadas

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) absolveu a ex-diretora de relações com investidores (“**DRI**”) de uma companhia aberta acusada de não divulgar determinadas informações relativas a transações com partes relacionadas, tendo em vista que a DRI havia assumido o cargo em momento posterior ao das condutas atribuídas a ela.

O processo administrativo sancionador (“**PAS**”) teve origem em reclamação de investidores sobre suposta falta de informações relativas à ordem do dia de uma assembleia geral extraordinária (“**AGE**”) da companhia realizada em 2019.

No caso, a AGE havia sido convocada para deliberar a ratificação de transações entre partes relacionadas, a alienação de

participações societárias detidas pela companhia para o seu controlador.

De forma resumida, a área técnica da CVM, após investigar a denúncia, concluiu que a companhia havia deixado de apresentar: (i) informações e documentos necessários para compreensão das matérias objeto de deliberação da AGE, conforme exigidas pela regulamentação; (ii) o comunicado sobre transações entre partes relacionadas em relação a uma das operações; e (iii) as informações relativas às transações no seu formulário de referência (“**FRE**”).

Em sua defesa, a DRI argumentou que só havia assumido o cargo meses depois das irregularidades imputadas a ela.

O Colegiado da CVM reconheceu a

ilegitimidade passiva da DRI, tendo em vista o momento em que ela havia assumido o cargo, decidindo pela

extinção do processo sem resolução do mérito.

Celebração de Termo de Compromisso – Revelação de Informação Não Divulgada ao Mercado

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por diretor presidente de companhia aberta, acusado de revelar em entrevista à imprensa informação não divulgada ao mercado, e por DRI que supostamente não teria feito divulgar essa mesma informação de forma adequada.

O processo teve origem em entrevista na qual o diretor presidente havia informado considerável alta no faturamento da companhia em relação ao ano anterior. Imediatamente, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) questionou a companhia se a informação era correta e a razão de não ter sido divulgada ao mercado como fato relevante.

Ato contínuo, após o encerramento do pregão, a companhia divulgou um primeiro fato relevante e um comunicado ao mercado em resposta ao ofício, confirmando as informações, que seriam uma antecipação do resultado do terceiro trimestre. No dia seguinte, também após o encerramento do pregão, a companhia divulgou novo fato relevante, retificando parcialmente o comunicado anterior, pois a fala do diretor presidente havia considerado uma projeção de crescimento para o ano.

Semanas depois, a companhia reapresentou o seu FRE incluindo a projeção feita pelo diretor presidente.

A SEP então questionou o diretor presidente quanto aos motivos de ter considerado que a informação não era

sigilosa e se tinha conhecimento da inconsistência das informações que constaram da entrevista e do primeiro fato relevante, bem como as providências havia adotado para informar o mercado corretamente.

Em resposta, o diretor presidente alegou que a informação havia sido indevidamente divulgada pelo meio de comunicação, mas que ainda assim não avaliava tratar-se de informação sigilosa por estar em linha com o consenso dos analistas de mercado, o que reduziria os efeitos sobre a decisão de investidores. Informou, também, que só havia verificado o teor da notícia e do fato relevante no dia seguinte, inclusive pela oscilação atípica no volume e preço das ações da companhia, e que havia orientado a correção da informação logo depois disso.

A área técnica também questionou o DRI sobre as imprecisões na divulgação do primeiro fato relevante, as oscilações atípicas ocorridas no dia seguinte e a razão pela qual a informação correta, do segundo fato relevante, havia sido divulgada intempestivamente.

O DRI alegou que não havia sido informado da realização da entrevista e que a princípio não conseguiu confirmar as informações com o diretor financeiro da companhia, mas que ainda assim havia decidido divulgar o fato relevante para atender o disposto na regulamentação da CVM. Depois que conseguiu verificar as informações, tomou as providências para a divulgação do segundo fato relevante.

Ainda antes da instauração de processo administrativo sancionador os dois administradores propuseram pagar o valor de R\$ 225 mil cada para encerrar o processo, tendo em vista a multa base prevista na regulamentação da CVM, a fase do processo e o seu histórico sem condenações na CVM.

O Comitê de termo de Compromisso (“**CTC**”), porém, tendo em vista as negociações realizadas em casos similares, o porte e a dispersão acionária

da companhia, o fato de a conduta ter possivelmente induzido em erro investidores, além dos demais fatores ponderados pelos administradores, propôs que o valor da obrigação fosse aumentado para R\$ 433,5 mil cada um.

Os acusados concordaram com a contraproposta e obtiveram parecer favorável do CTC. O Colegiado, por sua vez, decidiu seguir a orientação do CTC e aprovou os termos do termo de compromisso.

Celebração de Termo de Compromisso – Não Divulgação de Fato Relevante

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por DRI de companhia aberta acusado de não divulgar fato relevante sobre o encerramento do processo de recuperação judicial da companhia.

O processo teve origem em notícia divulgada em jornal de grande circulação sobre o encerramento do processo de recuperação judicial da companhia, seguida de oscilação atípica das ações no dia seguinte.

Ato contínuo, nos dias seguintes a área técnica enviou diversos ofícios ao DRI questionando as razões pelas quais ele havia entendido que o fim da recuperação judicial não era um fato relevante.

Mais de uma semana depois, a companhia divulgou comunicado ao mercado informando que até aquele momento não havia sido intimidada da decisão de encerramento da recuperação judicial e que só tomara conhecimento dela por meio da própria imprensa, mas que divulgaria comunicado ao mercado quando a intimação fosse realizada.

Dois meses depois a sentença foi publicada no diário oficial do Estado da sede da companhia, sem que fosse divulgada qualquer informação. No dia seguinte houve nova forte oscilação nas ações da companhia.

Meses depois, a companhia divulgou relatório de encerramento da recuperação judicial informando que a decisão não era final e que estava pendente de embargos de declaração, havendo jurisprudência favorável à continuidade do processo de recuperação judicial, considerado de grande importância para a companhia.

A SEP questionou novamente o DRI, que apresentou a mesma resposta do primeiro comunicado ao mercado. A área técnica propôs então a sua responsabilização por deixar de divulgar fato relevante.

Acusado, o DRI propôs pagar R\$ 50 mil para encerrar o processo administrativo sancionador. O CTC, por sua vez, apresentou contraproposta no valor de R\$ 560 mil. O DRI a princípio apresentou nova proposta, no valor de R\$ 130 mil

e depois de R\$ 280 mil.

Ao fim o proponente propôs aceitar a proposta original do CTC, mas em duas parcelas. O CTC, excepcionalmente,

concordou com o pagamento parcelado e o Colegiado aprovou a celebração do termo de compromisso nos termos acordados.

Celebração de Termo de Compromisso – Irregularidades na Distribuição do Lucro Líquido

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por membros do conselho de administração de companhia aberta acusados em razão de determinadas irregularidades e inconsistências na destinação do lucro líquido da companhia entre os anos de 2015 e 2020.

O processo teve origem em consulta de investidor sobre a legalidade da elevada conta de reserva de lucros da companhia em suposto prejuízo dos acionistas da companhia. Ato contínuo, o mesmo investidor apresentou reclamação na mesma linha, afirmando seu prejuízo em razão de os dividendos prioritários dos acionistas preferenciais ser ligado ao valor do capital social.

A área técnica a princípio avaliou que não cabia razão ao reclamante, mas ao longo de sua investigação encontrou diversas inconsistências dentro das demonstrações financeiras (“**DFs**”) e entre elas, as propostas de destinação dos resultados e as atas das assembleias gerais ordinárias (“**AGOs**”), em relação à destinação do lucro líquido e os valores apresentados nas reservas da companhia.

A SEP notou que o valor destinado à reserva legal da companhia superava o limite de 20% do capital social, previsto no artigo 193 da Lei das S.A., em dois exercícios sociais e que ainda assim houve destinação a essa reserva. No final de 2020 a companhia capitalizou os

valores dessa reserva em aumento de capital para corrigir o erro.

A companhia afirmou, em resposta aos ofícios da CVM, que havia constituído reservas para contingências desde 2014 a 2020, mas não apresentou causa da perda prevista e nem justificativa para sua constituição. Ademais, essa destinação não constava das atas das AGOs e nem das DFs. No caso da proposta da administração, a redação não era clara suficiente.

Parte considerável do lucro líquido de cada exercício havia sido objeto de retenção de lucros, de acordo com as DFs dos diversos exercícios, mas não constava da proposta da administração ou expressamente das atas das AGOs. Por um lado, as DFs registraram a destinação do lucro de acordo com a proposta da administração, o que teria de fato ocorrido ao final. Por outro lado, a CVM notou que a administração não havia apresentado orçamento de capital para justificar a retenção, em inobservância ao § 1º do art. 196 da Lei das S.A..

Outra parcela considerável do lucro líquido de cada exercício foi destinada à reserva de lucros à realizar, tendo a área técnica apurado que em todo exercício, de 2014 a 2019, a administração havia proposto a constituição da reserva, mas que ela não constava na demonstração de mutação do patrimônio líquido (“**DPML**”), apesar de ser informada nas notas



explicativas em relação aos períodos de 2014 e 2015. A área técnica avaliou, ainda, que os lucros realizados superaram os dividendos mínimos na maior parte dos exercícios e, portanto, não poderiam ser destinados a essa reserva.

Por fim, a área técnica avaliou que as propostas da administração a partir de 2015 não continham informações mínimas necessárias para a tomada de decisão dos investidores, tendo os conselheiros de administração infringido o dever de diligência esperado deles.

Ante a acusação, os conselheiros apresentaram proposta de termo de compromisso por meio da qual se comprometeram a pagar R\$ 320 mil ao todo, além de assumirem as seguintes obrigações: 1) substituir a auditoria independente da companhia, 2) corrigir todas as irregularidades apontadas, 3) constituir comitê de auditoria, 4) contratar auditoria especificamente para avaliar as incongruências praticadas no passado e 5) implementar manual de *compliance*.

O CTC decidiu negociar os termos da proposta, desde que apresentados documentos que demonstrassem a

correção das irregularidades, tendo ponderado que a proposta era genérica. Os proponentes apresentaram documentos, que foram considerados insuficientes pelo CTC, o qual apresentou parecer contrário à celebração do termo de compromisso.

Ato contínuo, os proponentes realizaram nova reunião com o CTC, que concedeu prazo para que a companhia realizasse reuniões com a SEP para decidir quais medidas seriam adotadas para corrigir as infrações. Na sequência, os proponentes apresentaram nova proposta e incluíram algumas medidas relativas aos exercícios de 2020 e 2021. A SEP sugeriu medidas adicionais, que foram refletidas em nova contraproposta do CTC, consistente no pagamento de R\$ 824.614,00 e as seguintes obrigações: 1) destinar todo o valor da reserva de lucros a realizar a aumento de capital; e 2) realizar todos os ajustes contábeis para retificação de erros relativos ao saldo da reserva de lucros a realizar.

Os proponentes concordaram com a contraproposta do CTC, que emitiu parecer favorável à celebração do termo de compromisso. O Colegiado da CVM acompanhou o parecer do CTC.

Celebração de Termo de Compromisso – Divulgação Intempestiva de Fato Relevante

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por diretora de relações com investidores acusada de não divulgar fato relevante ante a ocorrência de oscilação atípica no volume e preço das ações de uma companhia aberta.

O processo teve origem em ofício da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”) sobre a

ocorrência de oscilações atípicas no volume e preço de ações negociadas. Em resposta, a companhia informou que, após questionar administradores e controlador, não tinha conhecimento de fato ou ato que justificasse as oscilações ocorridas, mas que suas ações passavam por período de instabilidade.

Nos dias seguintes foi publicada notícia

sobre a valorização das ações da companhia que informou que seu controlador estaria considerando vender determinados ativos na América Latina, que contavam também com participação da companhia. A SEP solicitou esclarecimentos sobre a notícia e a companhia informou novamente que não possuía informações sobre a decisão de reestruturação de ativos do controlador ou de alguma oferta sobre a sua participação neles.

Pouco depois a B3 notou nova oscilação atípica e questionou a companhia. No mesmo dia o controlador da companhia, ele próprio uma companhia aberta listada no exterior, divulgou ao mercado estrangeiro estar estudando proposta para vender alguns de seus ativos na América Latina. Pouco depois a própria companhia divulgou comunicado ao mercado refletindo as informações do controlador.

No dia seguinte a companhia divulgou um último comunicado ao mercado em resposta ao ofício da B3, informando que no momento que recebera o ofício e ao longo do pregão do dia anterior, ainda

não tinha conhecimento da decisão do investidor, que só divulgara o comunicado depois do fechamento do pregão no Brasil.

A área técnica avaliou que a DRI potencialmente não teria como agir de forma distinta em relação à primeira oscilação atípica e divulgação de notícia, tendo em vista que ela havia acabado de assumir o cargo e havia tentado buscar informações com os controladores e administradores da companhia.

Quanto à segunda oscilação, a SEP avaliou que era dever da DRI apurar as razões da oscilação atípica como fizera da primeira vez, o que não teria sido feito, e divulgar um fato relevante, ao invés de comunicado ao mercado.

Acusada, a DRI propôs pagar à CVM R\$ 200 mil para encerrar o processo administrativo sancionador. O CTC apresentou contraproposta no valor de R\$ 400 mil, que foi aceita pela DRI, obtendo parecer favorável do CTC. O Colegiado acompanhou a opinião do CTC.

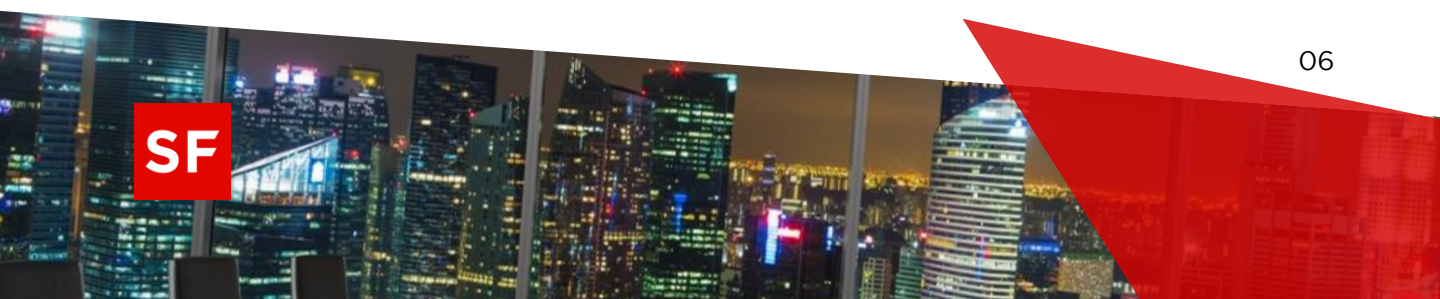
Celebração de Termo de Compromisso – Não entrega de informações periódicas e outros assuntos

O Colegiado da CVM rejeitou propostas de termo de compromisso apresentadas por administrador e por acionista controlador de companhia incentivada para encerrar processo administrativo sancionador no qual eram acusados em razão de irregularidades relativas à realização de AGO, ao envio de informações à CVM, à aprovação de contas e à eleição de administradores.

O processo teve origem em análise feita pela CVM sobre eventual suspensão do

registro da companhia em razão do descumprimento de suas obrigações periódicas previstas na regulamentação da CVM. A companhia apresentou os documentos que não haviam sido enviados, mas a partir de sua análise a SEP encontrou outras irregularidades.

Depois de investigar, a SEP concluiu que a companhia possuía um único administrador, diretor e membro do conselho de administração, em desacordo com o mínimo previsto para cada órgão



na Lei das S.A. e no estatuto da companhia. Ademais, esse administrador havia deixado de convocar a AGO do ano de 2020 dentro do prazo legal, mesmo considerando o período estendido concedido pela CVM, bem como deixara de atualizar os dados cadastrais da companhia e votara as suas próprias contas nas AGOs de 2019 e 2020.

Em relação à aprovação das próprias contas, a CVM destacou que, apesar de o administrador não ter votado pessoalmente na AGO essa matéria, ele era sócio detentor de 0,1% das quotas do acionista controlador, uma sociedade limitada na qual 99,9% das demais cotas eram de titularidade do seu falecido avô. A CVM ponderou que o administrador não havia conseguido demonstrar que ele não exercia influência significativa.

Feitas essas considerações, a área técnica imputou ao administrador responsabilidade por não ter elegido número mínimo de diretores, como conselheiro de administração, não ter mantido atualizado o cadastro da companhia na CVM, na qualidade de diretor presidente, e ter aprovado as próprias contas, como acionista majoritário. Quanto ao controlador, foi acusado por ter elegido apenas um conselheiro de administração.

Intimidados, os acusados apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso pela qual se comprometeram a regularizar a composição dos órgãos da companhia e fazer os demais ajustes necessários, bem como a patrocinar e participar de cursos promovidos pela CVM sobre funções e deveres de administradores.

A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) avaliou que o prazo para correção das irregularidades era excessivo e que as propostas eram inócuas, em razão de sua generalidade e da falta de uma proposta de indenização. O Procurador Chefe da PFE, em despacho adicional, ressaltou que existe orientação para que não sejam aceitas propostas com objeto de oferecimento de cursos e obrigações similares, comuns no passado.

O CTC apresentou contraproposta pela qual os acusados deveriam reverter a suspensão do registro e regularizar a composição dos órgãos da administração no prazo de pouco mais de um mês, além de assumir o pagamento de R\$ 386.880,00, para o administrador, e 341.722,50 para a controladora.

Em resposta, os acusados se comprometeram a “envidar esforços” para regularizar a composição dos órgãos da administração em 60 dias e a pagar R\$ 130 mil, no caso do administrador, e R\$ 30 mil no caso da controladora. O CTC deliberou rejeitar a proposta em razão da não correção de irregularidades e a distância entre a proposta e o que consideraria aceitável para negociar solução consensual.

Os acusados realizaram nova reunião com o CTC, por meio do qual apresentaram documentos para reverter a suspensão de registro e informaram que estariam empenhados em regularizar a composição dos órgãos sociais. O CTC, porém, manteve sua posição original e propôs a rejeição da proposta, que não foi aceita pelo Colegiado.

OUTRAS NOTÍCIAS

CVM divulga novas portarias sobre processos na CVM

A CVM publicou três novas portarias que tratam dos procedimentos relativos aos processos da autarquia: Portaria CVM/PTE 101/2022 (“**Portaria 101**”); Portaria CVM/PTE 102/2022 (“**Portaria 102**”); e Portaria CVM/PTE 103/2022 (“**Portaria 103**”).

A Portaria 101 instituiu o “Manual de Envio e Recebimento de Correspondências Eletrônicas da CVM”, por meio do qual foram definidos os meios que devem ser utilizados para a comunicação entre a CVM e os regulados. A Portaria 101 pode ser acessada [aqui](#).

Já a Portaria 102 trata da categorização dos processos na CVM em razão dos níveis de acessos, incluindo um manual para orientação dos regulados. A Portaria 102 pode ser acessada [aqui](#).

Por fim, a Portaria 103 substituiu a Norma de Gerenciamento de Processo NOR.19/01 e a Portaria/CVM/PTE 207/14, sem alterações substantivas. A Portaria 103 pode ser acessada [aqui](#).

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ decide que empresária precisa de autorização de cônjuge para ser fiador da empresa

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (“**STJ**”) decidiu por unanimidade que é necessária a autorização do cônjuge para que empresário casado possa prestar fiança para sua empresa, sob pena de invalidade da garantia.

O julgado se deu no contexto de um processo movido por um correntista que teve valores penhorados em sua conta bancária, em razão de execução movida contra sua esposa na condição de fiadora de um contrato de aluguel de uma sociedade empresarial dela. Por meio de embargos de terceiro, ele questionou a penhora e alegou que não autorizou a mulher a prestar fiança, como exige a lei.

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), mesmo sendo titular da empresa,

a pessoa deve ter autorização do cônjuge para prestar fiança locatícia, sob pena de nulidade da penhora.

No recurso especial o credor havia alegado que o empresário poderia atuar livremente no desempenho de sua profissão, inclusive prestando fiança sem a necessidade da chamada “outorga uxória”, prevista no art. 1.647, III, do Código Civil, em razão da previsão do art. 1.642, I do Código Civil, que prevê a possibilidade de a pessoa casada praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, exceto alienar ou gravar com ônus bens imóveis.

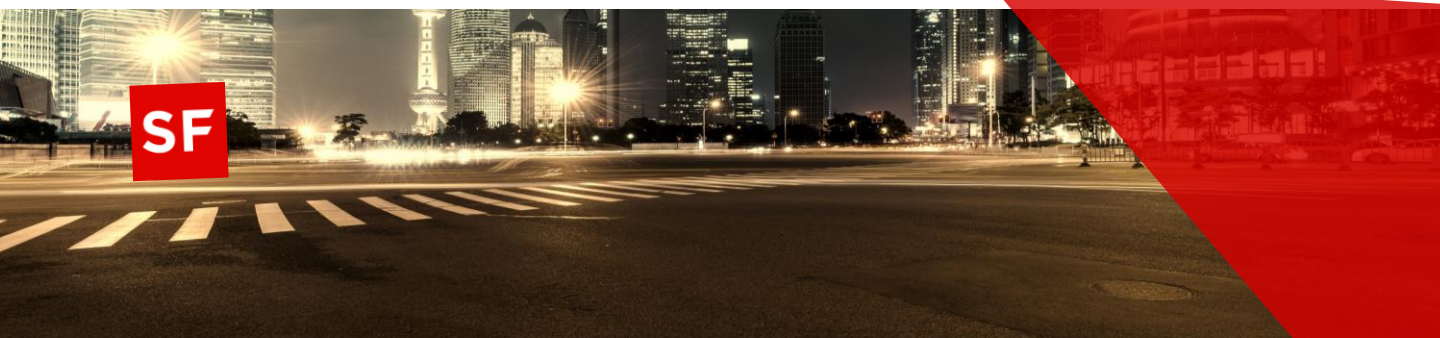
O relator do recurso no STJ observou que a necessidade de outorga uxória para o

contrato de fiança é uma regra geral, prevista no artigo 1.647, III, do Código Civil. Segundo ele, o que se discutiria é se o cônjuge, no exercício de atividade comercial, estaria dispensado dessa autorização, nos termos do artigo 1.642, I.

Para o magistrado, a interpretação sistemática do instituto da fiança e de seus efeitos leva à conclusão de que a falta de autorização conjugal pode provocar a anulação do negócio por iniciativa do outro cônjuge, independentemente da qualidade de empresário do fiador, porque, embora possa prejudicar o dinamismo das relações comerciais, essa autorização é exigida pela legislação civil para proteger o patrimônio comum do casal.

Em sua visão, permitir que se preste fiança sem a outorga conjugal poderia conduzir, ao fim, à alienação forçada dos imóveis do casal, independentemente da anuência e até mesmo do conhecimento do outro cônjuge, o que é vedado pelos artigos 1642, inciso I e IV, e 1.647, inciso II.

O ministro considerou, ainda, que seria aplicável ao caso a Súmula 332 do STJ, segundo a qual a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.



Contatos para eventuais esclarecimentos:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas questão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO